

tivo de Vossa Excellência a approvação do governo a re-
forma do estatuto da sociedade de caridade - Pro-
põe-se esta sociedade promover a instrução, crear
do gabinetes de leitura, premios para estudantes e
protegendo as bibliothecas escolares, exercer a beneficên-
cia socorrendo familias indigentes, prestando
socorro de facultativo e botica a enfermos, e for-
necendo mestuario a creanças pobres, que frequentam
as escolas, e finalmente o auxilio mutuo dos
seus associados, dando-lhes pensões no caso de doença,
inhabilitação ou prisão, auxilio de medico e med-
camentos quando enfermos, e socorros ás viúvas
dos que fallecerem - Para socorrer a estes encargos
tem a sociedade um fundo formado pelas quo-
tas dos socios, e lucros de uma caixa economi-
ca que adana juros aos depositantes e empresta
em emprestimos sobre penhores ás praticas de
positadas - Os presentes estatutos são a reforma
do que foram approvados por alvará de 10 de De-
zembro de 1878 e sobre os quaes tive a honra de
consultar em 29 de Maio de 1879 - Parece-me
podem ser approvados pelo governo - Daff
A. A. A. A. A.

1883
Maio
8
Reino

N.º 419

José Francisco de Almeida e Silva
Jr. estudante da Universidade
reclama contra a decisão do Con-
selho da Universidade

W^{me} ^{ao} ¹⁰ ^{de} ¹⁸⁸³ José Francisco de Almeida e Silva Junior
alumno do 4.º anno da faculdade de direito da
Universidade de Coimbra, usando da garantia que
lhe dá o art.º 145 § 2.º da Carta Constitucional da
monarchia portugueza, reclama contra a reso-
lucão tomada pela congregação d'aquella fa-
culdade, declarando haver o reclamante per-

do o anno por faltas - allega o requerente que por
por decreto de 22 de Fevereiro do Corrd. Anno, publicado
no Diario do Governo de 24 d'aquelle mes elle fora com-
mutada em detença em custodia por 5 dias a pena de
exclusão temporaria da Universidade, imposta pelo
Conselho dos deccanos em Accordão de 15 de Dezembro
de 1882; que em 25 de Fevereiro chegara o Rect.^{te} a Coim-
bra, e no dia immediata entrava na cadeia acade-
mica, donde sahira no fim de oito dias; mas que
depois d'isto se reunira a congregação da faculdade
e resolvera que o rect.^{te} havia perdido o anno, e assim
o annunciara por edital affixado nos greses da
Universidade - São fundamentos da reclamação:

- 1.^o Que exigindo o Regulamento de 30 de Outubro de
1856, no art.^o 15, 40 faltas justificadas para um estu-
dante perder o anno, a faculdade contasse ao rect.^{te}
37 faltas, sendo 4 antes da sua exclusão, e 33 durante
ella, em que esteve impedido de frequentar as aulas,
não podendo por isso serem - elle apontadas faltas.
- 2.^o Que a faculdade devia ter abonado ao Rect.^{te}
as 4 faltas dadas antes da sua exclusão, por ter
sido este um caso imprevisto, e dando-se assim
uma boa interpretação ao disposto no art.^o 8 § 3.^o da
quelle regulam.^{to} e ao decreto de 22 de Fevereiro -
- 3.^o Que, ainda que fosse correcto e regular o proce-
dimento da faculdade, o governo tem dispensado a
applicação das leis e regulamentos academicos em
muitos casos tao como os seguintes citados pelo
regulamento - A Lei Port.^o de 17 de Março de 1854 pro-
rogando até as ferias da Paschoa o prazo para se
apresentarem na universidade os estudantes que d'ella
se haviam retirado por occasião dos graves conflictos
havidos em Coimbra pelo Carnaval d'aquelle anno.
B Lei Port.^o de 26 de Novembro de 1879 determinando
ao reitor da Universidade, que designasse dia para

exame de 4 estudantes da faculdade de mathematica que haviam requerido fazer acto em outubro, o que lhes fora indeferido pelo conselho da faculdade - C. Dispensando a idade de 16 annos para admissao a matricula nas faculdades de theologia e direito, dispensas, que o Rect. di. serem concedidos todos os annos - D. Port.º de 14 de outubro de 1882 permitindo a admissao a matricula fora do prazo legal aos estudantes dos Açores, que não poderam apresentar-se durante elle por terem vindo no vapor Lus, cuja viagem fora retardada - 4.º Que Com.º perda do anno e os 8 dias de detença em custodia fideiaria para o reclamante aggravada a pena de exclusão imposta e ao decreto de commutação fideiaria vicariotutelar, ou a faculdade de direito invetida com as funções do Padre Moderador, invadindo as attribuições do legislativo como já invadira as do judicial - 5.º Que a universidade não podia considerar o Rect. como não estudante para deixar de frequentar as aulas e occasional-o como tal para o dito preso; e a resolução do conselho da faculdade, ainda que fosse legal e não contraria á lei, como o Rect. a considera, não devia ser mantida por ser contraria á pratica constantemente seguida em casos idênticos - Por estes fundamentos o estudante foi Francisco de Almeida e Silva J.º não reclamar energicamente the sejam garantidos o que elle chama os seus direitos offendidos e injustamente violados, e pedir que se suspendam os effeitos da resolução da faculdade até que nas citações competentes se reconheça a justiça, que di. assistir-lhe - Acompanha esta reclamação, nome representações assignadas por 11 individuos, que dizem constituir a commissão executiva da as-

semblen geral da Academia de Coimbra. Supõe-se u'ella
que a perda do anno imposta aquelle estudante aggravou
a penalidade; que a faculdade cumpria não levantar
attritos, resolver em conselho extraordinariamente con-
vocado ou no mais proximo mensal, p^o reg^o de 1856
era applicavel aquelle estudante antes de cumprir o
decreto de commutação; não devendo considerar-se
applicavel o regulam^{to} desde que o Poder Moderador
tomara conta da representação da academia, e com-
mutara a pena; finalmente que o presente conflicto
entre o Governo e a Universidade não e' caso novo
mas analogo ao que ficou resolvido pelo ministro do
Reino, Rodrigo da Fonseca e Magalhães, em Portaria de 16 de
agosto de 1851 mandando dar execução ao decreto de 21 de
Junho d'aquelle anno sobre transpencia do hospital do La-
zaros; e ao que fora resolvido em Port^a de 26 de Novembro de
1879 mandando cumprir instrucções expedidas anterior-
mente; e conclue solicitando uma decisão prompta e
justa de modo que se respeitem os direitos dos cidadãos
e se façam valer os actos do Poder Moderador. —

O Vice-Reitor da Universidade, ouvido pelo Governo,
sobre a materia da reclamação e representação presta
a seguinte informação — Que o estudante José Francis-
co de Almeida e Silva J^o deu 1 falta no mes de Outubro
e 3 no mes de Novembro, as quaes não justificou nas
congregações dos meses seguintes, e por isso foram lau-
çadas no livro, como determina o art^o 11 § unico do
Reg^o, nem reclamou na congregação do mes de Janeiro
depois de readmittido na Universidade — Que o mes-
mo estudante tendo apresentado ao Vice Reitor um
attestado de facultativo para lhe serem abonadas
as faltas de Novembro, foi retirar aquelle documen-
to para não ser presente á congregação, como deter-
minara o Vice Reitor, ficando assim não justificadas
as faltas que o art^o 14 do Regulamento manda contar

80
inc.

caso 12 - Que a congregação da faculdade contou a
quella estudante 33 faltas correspondentes aos dias de
aula, que houve desde 18 de Setembro de 1882, em que
ella deixou de frequentar por ter sido riscado até ao fim
do mez de Fevereiro do corrente anno, faltas que o con-
selho qualificou de justificadas, interpretando assim
o acto de real clemencia, que commutava a pena de
exclusão, em detenção com permissão de frequentar
as aulas - Que aquella estudante deixou de entregar
uma dissertação que devia entregar no 1.º dia em que
voltou ás aulas, o que pelo art.º 3 do reg.º devia ser con-
tado como 3 faltas - Que contadas estas faltas como
determina o reg.º de 1856 prefixaram o numero
de 46 pelo que a congregação da faculdade declararia
ter aquella estudante perdido o anno e assim o pu-
blicara por edital na conformidade dos art.ºs 15 e 16
d'aquelle reg.º - Que pela legislação academica desde
os estatutos da Universidade de 1772 até ao reg.º
de 30 de Outubro de 1856 deve contar-se como falta
a não assistencia do estudante ás aulas em que
esta matriculado e assim tem o governo de
L. M.º entendido e mandado entender as leis aca-
demicas - Que prova desta asserção cito as Portarias
de 7 e 17 de Março de 1854 mandando taxar somente
abonar as faltas dadas pelos estudantes desde
que ~~por~~ occorridas por tumultos ~~durante~~ Carnaval
se haviam retirado de Coimbra até se apresentarem
novamente nos prazos alli marcados; e tendo sido
amnistiaados por Dec.º de 22 de Abril de 1854 os factos
criminosos praticados por occasião d'aquelles
tumultos em Port.º de 16 de Maio se manda
contar as faltas tanto aos estudantes riscados
como aos que o não tinham sido para depois
de qualificadas, serem ou não admittidos a
actos e exames segundo as leis academicas,

Que em Port.^o de 31 de Maio do mesmo anno, foi mandado
admittir a exame o estudante do 2.^o anno de medicina
Guilherme Porfirio Celestino, foi por não lhe ter a facul-
dade de medicina contado como justificados as fal-
tas dadas durante os acontecimentos do Carnaval. Que
Neste modo foram executados o Dec.^{to} de amnistia
de 13 de Maio de 1864, sendo abonadas, mas não eli-
minadas as faltas, dadas pelos estudantes que por
terem feito parade haviam perdido o anno na con-
formidade do art.^o 18 do regulam.^{to}, e o Dec.^{to} de 14
de Abril de 1878 pelo qual foi commutada em 8
dias de cadeia a pena de reclusão imposta a 5 estu-
dantes — Que não tem applicação por discreto respei-
to a assumptos diversos, a Port.^o de 26 de Novembro de 1879,
citada pelo Rect.^{or} e pela qual foram autorizados a
fazer exame 4 estudantes da faculdade de mathematica,
que tinham o anno provado; nem a Port.^o
de 14 de Outubro de 1882, igualmente citada mandan-
do matricular depois de feita a matricula os estu-
dantes do Açores que por caso de força maior não
tinham podido apresentar-se durante ella — Que
entre outras Port.^{as} expedidas pelo Ministerio do
Reino a Reitoria da Universidade, sobre o modo
porque deviam ser contadas as faltas em casos
analogos, bastaria citar a Port.^o de 8 de Novembro
de 1882, a qual, mandando admittir a matricula
no 4.^o anno de theologia o estudante Porfirio An-
tonio da Silva, mandava contar-lhe como faltas
justificadas os dias de aula lectiva e assim lhe
foram contados tantos faltos quantos os dias
de aula, que tinham havido até a matricula
daquelle estudante — Que sem violar as leis aca-
demicas não pode deixar de se contar como
faltas a não assistencia do estudante ás aulas,
qualquer que seja a causa que a determine

nem deixar de perder o anno o que completa 40 faltas
 justificadas, ou 13 não justificadas, ou annos, e outros
 preceitos 40, como as manda contar o art.º 13 do re-
 gulamento. Foe por este motivo não foi admittido a es-
 que o estudante do 4.º anno de direito Eduardo Augusto
 Fojas, que completou 41 faltas por haver estado preso
 por homicidio casual. — Foe o dect.º de 22 de Fevereiro
 do Cor.º Anno commutatoria uma pena; e
 de os dect.ºs de Amnistia que extinguem o crime,
 não tem o effecto de eliminar as faltas dadas, ne-
 mos se pode attribuir tal effecto a um dect.º que
 reconhece como legitima a pena, por elle com-
 mutada — Foe a entrada do Rect.º na cadeira
 academica fora ordenada por elle Vice Rector a re-
 querim.º do proprio Rect.º e em cumprimento
 d'aquelle dect.º; e a declaração da perda do anno
 fora acto da Congregação da Faculdade de Direito,
 a qual é se reunia quando o exige o serviço,
 não é procuradora dos interesses dos particulares,
 sendo por isso o Rect.º quem devia ter requerido
 a convocação do conselho para se declarar se
 elle tinha ou não perdido o anno antes de se
 aproveitar do dect.º de commutação da pena.
 Conclue o Vice Rector relatando um facto de in-
 disciplina academica, occorrido no dia 16 de a-
 bril ultimo na sala do Capello promovido
 pelo Rect.º e o outro estudante contemplado no
 dect.º de 18 de Fevereiro, acto a que se associaram
 uns 16 ou 20 estudantes, e manifestando o receio
 de que se deem em oitros scenas muito des-
 agradaveis, por parte dos discentes que estas con-
 tando com a iniquidade, se o governo não
 proceder com energia. — Fome estes documen-
 to manda 3.º, que a Pres.ª para a C.ª de inter-
 preta o seu parecer, o que passo a fazer,

conquanto a reclamação e a representação não tenham
sido, como exige o art.º 92 e a Tab. 401 classe 9 verbos 14
do Regulamento de 14 de Novembro de 1878 - Considero in-
procedentes os fundamentos da reclamação do estudante
João Francisco de Almeida e Silva J.º, fundamentos que,
proceurei extractar fielmente e acima de si cum-
merados - O 1.º porque o Conselho da Faculdade de Direito
não contou as Rect. 37 faltas, como elle allega, mas
sim 46, como informa o Vice-Reitor, numero este su-
perior ao exigido pelo art.º 15 do Regulamento de 1856 para
o estudante perder o anno - E contando como faltas
justificadas as correspondentes aos dias de aula, que hou-
ve durante a exclusão do estudante manteve a prope-
riedade e observa a legislação academica pelo modo
porque o governo ~~de~~ tem mandado observar nos casos
analogos citados pelo Vice-Reitor - O 2.º porque a exclu-
são temporaria do estudante que teve lugar em 15 de de-
zembro de 1882 não podia servir de justificação ás
faltas dadas nos meses de Outubro e Novembro nem
portanto era applicavel a estas faltas a disposição
do art.º 83 do Reg.º - O 3.º porque quaisquer dispensas
de lei ou do Regulamento, ou tenham lugar como con-
cessão de graça solicitada, ou como resolução do
governo, justificada em casos de força maior ou
de publica conveniencia, não podiam constituir
ainda em circumstancia, analogas, directas ou
terceiras pessoas, aporem tais resoluções não dizem
requeito, nemham imperiosamente reclamar.
Dos exemplos ~~A a D os tres ultimos~~ citados pelo re-
clamante, e que igualmente extractei e indiquei a-
cima sob as letras A a D, os tres ultimos nemhu-
ma analogia tem com o caso de que se trata
e o primeiro é cautaproducente, em vista do
modo porque o governo procedeu por occasião
dos acontecimentos do Carnaval de 1854 ~~de~~ que

conta das Part.^{as} de 7 de Março e 18 de Maio e a quella
 anno citados pelo Vice-Reitor — 2.º qual se casam
 a reclamação de um direito, que presuppõe a exis-
 tencia de uma lei que o reconhece, com o pedido
 de dispensa da lei — 3.º porque a perda do anno
 foi unica e exclusivamente devida a actos e
 omissões do proprio Rect.^r, e nada tem com o
 Rect.^r de commutação de pena, que foi acatado
 e cumprido desde que o Rect.^r foi readmittido na
 Universidade — 4.º finalmente porque o Rect.^r
 tanto foi considerado como estudante pelo Con-
 selho da faculdade quando em congregação apu-
 rava e qualificava as faltas dadas, como o foi
 igualmente pelo Vice-Reitor, quando a requeriu.
 O Rect.^r o faria recolher na cadeira academica.
 Um e outro procediam em harmonia com
 o dec.^r de 22 de Fev.^r, com o Regulamento de 1856
 que não contem disposições contrarias á lei
 fundamental e com a pratica seguida, e
 intelligencia dada pelo governo ás leis fun-
 damentaes academicas em casos analogos,
 como o demonstram os exemplos citados pelo
 Vice-Reitor, não apontando o Rect.^r nem os se-
 quentes nenhum exemplo em contrario —
 A legislação, que regula o ensino na universi-
 dade de Coimbra considera sempre como condi-
 ção para o estudante ser admittido a fazer acto
 ou exame, a frequencia das aulas, e o cumpri-
 mento dos exercicios, assim verbaes como por
 scripto. Os estatutos da universidade impo-
 ãham multas pecuniarias ao estudante que
 faltava a alguns desses exercicios e su-
 ggeriam-n'o como reparação em defender
 em dia feriado a materia que o cathedratico
 lhe assignasse, não sendo admittido a exame

o que não provasse ter cumprido a obrigação dos
exercícios do anno, que pretendia provar, ou pago
as multas e satisfeito as reparações a que fosse obri-
gado. Duas faltas a estes reparações no 2.º anno im-
pediam de provar o anno, e se se repetissem no
3.º sem serem justificadas perante a congregação
da faculdade, o estudante era riscado e despedido
da Universidade como homem escandaloso pelas
suas reiteradas negligencias, e como pernicioso
à sociedade dos seus condiscipulos pelo seu mau
exemplo. São as disposições dos estatutos da Uni-
versidade approvados por carta regia de 29 de Agosto
de 1772 no L.º Tit.º 4 cap.º 3 e no L.º 2 Tit.º 10 cap.º 4 —
A carta de lei de 12 de Agosto de 1854 declarou no
art.º 9 da privativa attribuida ao Conselho academi-
co e escolares dos estabelecimentos de instrucção
superior, sob a immediata inspecção e approvação
do governo, não só determinar os methodos de en-
sino, formas de exames e exercicios academicos,
como igualmente estatuir os competentes regula-
mentos sobre faltas de frequencia ás aulas, e
mais objectos de administração ~~cientifica~~ *cientifica* e poli-
cial dos respectivos estabelecimentos — Na confe-
rência desta carta de lei, approvada pelo governo
e mandou executar por dicto de 30 de Setembro de
1856 o regulam.º, que lhe fora submettido pelo
Claustro pleno da Universidade se caminha para
fiscalisação e julgamento das faltas dos estudan-
tes — Este Regulam.º, temperando o rigor dos esta-
tutos da Universidade, manteve o principio de
considerar indispensavel que o estudante assis-
ta ás lições e preleções e satisfaça aos exer-
cicios escolares, para poder provar o anno, to-
lerando-se um numero de faltas maior ou
menor conforme as causas, que as motivam

25
e os exercicios escolares a que respectam. Se algumas das suas disposições podem ser tidas como penas disciplinares, taes são as que mandam contar a falta a' dabbatina ou repetição e a da entrega da dissertação, como 3 faltas pela primeira vez e como 5 pelas subsequentes (art.º 2 e 3) a que equipara cada falta não justificada a 3 justificadas (art.º 14) a que declara perdido o anno para os estudantes que fizerem parede concertando-se para faltarem a' aula no mesmo dia (art.º 17) e para os que faltarem a tirar ponto, ou ao acto e exame nos dias designados (art.º 19); outras ha que não merecem ser consideradas disposições penaes, mas meramente regulamentares e indispensaveis para a regularidade dos estudos — D'este ultimo numero e' a disposição do art.º 15 que declara perder o anno todo o estudante que tiver 40 faltas justificadas. Esta disposição tem de ser applicada não só em casos, como aquelle citado pelo Visconde, em que um estudante preso por homicidio casual perdeu o anno com 41 faltas justificadas, como em outros casos ainda mais justificados das faltas commettidas, tal e' o estudante impedido por doença de comparecer as aulas, que completando assim 40 faltas cuja causa justifica, não deixo por isso de perder o anno. Apontar as faltas e acto do Regel ao qual coimmente cumpre notor a ausencia do estudante matriculado na aula, em que far esse apontamento; apreciar a causa das faltas compete ao professor e ao conselho de faculdade (art.º 6 do regulam.º). — Parece-me que não pode deixar de ser apontada falta ao estudante que foi riscado para um caso de readmissão de apurar se elle provar o anno, e pode ser admittido a fazer exame — Só depois de 40 faltas

que ainda que justificadas, fazem perder o anno, e
que seria inutil continuar a apontal-as e e que
o estudante riscado pode ser equiparado ao estudante
morto, na frase citada pelo Rector. — Reputar que não
faltou o estudante, por algum tempo excluido da Uni-
versidade, importaria considerar o presente ás aulas,
n'esse periodo, o que seria manifestamente absurdo.
Não lhe levar em conta tais faltas, seria collocar
o estudante ~~do~~ quem fora imposta uma tal pena
em condições mais favoraveis do que as do estudante
impedido por doença de comparecer ás aulas, o que
seria da mais revoltante injustiça. — Tanto na recla-
mação do estudante Almeida e Silva, como na represen-
tação da commissão executiva, se confundiu a pena
de exclusão da Universidade com a perda do anno
por faltas, para d'essa confusão se argumentar
que a resolução da faculdade attaca o acto do Po-
der Moderador e aggravou a pena imposta ao es-
tudente — Se, no presente caso os resultados são
iguais para o estudante Almeida e Silva, e este se pro-
puz provocar iguaes resultados nem por isso elles dei-
param de ter causas diversas e de constituir actos di-
stinctos — A exclusão temporaria foi uma pena
imposta por accordo do Conselho dos Decanos, pena
cuja legalidade e justiça o governo reconheceu desde
que a committou por Acto de 22 de Fev.^o d'este anno.
Este decreto foi acatado e cumprido pela Universidade,
readmittindo e agraciado a frequentar as aulas. —
A declaração da perda do anno foi resolução do Con-
selho da faculdade, segundo o numero de faltas dadas
e em observancia do que prescrevem os art.^{os} 15 e 16
do regulam.^{to} de 30 de Outubro de 1856 — A informação
do Vice-Reitor mostra que não houve prejuizo para
com o estudante Almeida e Silva no modo como
o Conselho da faculdade lhe contou as faltas;

e que foi o proprio estudante quem por seus actos e omis-
 sões levou o conselho a ter de proferir uma tal deci-
 são, para cumprir o que disse o regulamento. — Informa
 o Vicedirector que o estudante Almeida e Silva, deixou
 de assistir ás aulas desde 18 de Dezembro de 1882 até
 ao fim de Fevereiro, e que estas faltas foram con-
 sideradas justificadas em attenção ao decreto, que
 commutava a pena de exclusão — Declara o Rect.
 que no dia 25 de Fevereiro chegara a baia e no
 dia seguinte entrava na cadeia academica. Se faltou
 mais ás aulas até ao fim de Fevereiro, como informa
 o Vicedirector, as faltas dos dias 26, 27 e 28 (segunda,
 terça e quarta feiras) não podiam em favor ser clas-
 sificadas como justificadas, porque a exclusão
 da Universidade tinha já cessado, e o Dec. de 22
 de Fevereiro não nupedia, e pelo contrario autori-
 sava o agraciado a sahir ás lições e exercicios
academicos — Para se completar o numero
 de faltas que faziam perder o anno foi preciso
 que nem aquelle estudante justificasse a falta
 de entrega da monografia, nem as 4 faltas
 dos meses de Outubro e Novembro cada uma das
 quaes tinha de ser contada como 3 justificadas
 (art.º 3 e 14 do Regt.) — A falta de entrega da disser-
tação no 1.º dia, em que este estudante regressou
 ás aulas, foi uma ommissão de exclusiva res-
 ponsabilidade sua; e contudo parece que o Con-
 selho da Faculdade a considerou como falta jus-
 tificada, aliás o numero de faltas seria de 48
 e não de 46, como informa o Vicedirector, ambos
 superiores ao numero de 40 que fazem perder o
 anno. Com relação ás faltas anteriores á
 exclusão d'este estudante, especialmente ás 3 de
 meo de Novembro, houve, como disse, da parte
 d'elle o proposito deliberado de que ellas não po-

dessem ser justificadas, propósito manifestado pelo facto de ir reclamar ao Vicesitor a restituição do documento que apresentara para justificar aquellas faltas; a fim d'elle não ser presente ao Conselho da faculdade conforme o Vicesitor determinára — Foi pois o Rect. quem por tais actos e omissões, levou o Conselho da faculdade em cumprimento das leis academicas a tomar a resolução contra a qual reclama — Não vejo apontado na reclamação ou na representação um só acto do governo, revogando ou dispensando as disposições do regulamento para o effecto de não serem contadas as faltas excluidas, as faltas dadas durante a sua exclusão. Vejo pelo contrario as resoluções citadas pelo Vicesitor, que tão visivelmente autorizam a justificação das faltas, sendo entre ellas para notar as que as mandaram contar ainda em amnistia, que annulla os effectos da culpa, que motivára a exclusão, e a Port. de 8 de novembro de 1882 mandando contar como faltas justificadas os dias de aula decorridos antes de um estudante estar matriculado; o que mostra que o governo tem entendido não poder dispensar a frequencia que as leis academicas consideram indispensavel para a admissão a exame — Em conclusão é meu parecer: 1.º Que a resolução do Conselho da faculdade de direito, declarando que o estudante José Francisco de Almeida e Silva havia perdido o anno por ter mais de 4.º faltas foi proferida em conformidade do que dispõem os arts. 15 e 16 do regulamento de 30 de outubro de 1856, e é legal e não offende por isso direitos alguns d'aquelle estudante — 2.º Que a mesma resolução nada tem de commun com a pena da exclusão temporaria proferida pelo Conselho de decaes, nem com a commutação d'aquelle pena, concedida pelo Poder Acad.

rador, cuja resolução foi acatada e cumprida pela Uni-
versidade, desde que readmittio o estudante a frequentar
as aulas e ~~se~~ abonaram as faltas como justifi-
cadas - 3.º Que não ha exemplo do governo ter revo-
gado ou dispensado a execução do regulam.º de 1856
para o effecto de mandar admittir o exame, estu-
dante que tivesse perdido o anno por faltas, nem
me parece que o governo tenha para isso competência.
Com este parecer se conformou a conferencia de
fiscos sup.ºs (e faz.ºs) não tomando parte na
discussão, nem na resolução, por se considerar
legalmente impedido como declarou em officio
para o Ministerio do Reino o Cons.º Procurador
J.º da C.ª e Tar.º - D.º J.º de S.º Martinho

1883
Junho
9
Pub.º

N.º 913

Statutos da Caixa auxilio para
os empregados telegraphos-postaes

Dep.º M.º - A Carta de lei de 7 de julho de 1880 que
organisa e rege a caixa de auxilio para o ser-
vicio do correio, telegraphos e phoras, dispoz no
art.º 1.º que o governo organisasse para os emprega-
dos telegraphos postaes uma caixa de auxilio, cujo
fundo devia ser composto: 1.º das quotas voluntá-
rias dos associados - 2.º do producto das correspon-
dencias apartadas - 3.º das quantias cobradas pela
recepção da correspondencia a ultima hora - 4.º
dos juros das quantias cobradas por conta de par-
ticulares e em deposito até serem reclamadas -
5.º do ouro, prata e pedras preciosas encontradas
em cartas, ou maços não registados - 6.º do excesso
de taxas telegraphicas, que não poder ser restituído
aos expedidores - 7.º do producto da venda de
jornaes, impressos, amostras e outros objectos
cahidos em refugo - 8.º do producto da venda de
telegrammas, fitas e peças analogas a que se